

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**EMENTA:** REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. REFORMULAÇÃO DO OBJETO E DO TIPO DE LICITAÇÃO ADOTADO. PROCESSO QUE PERMANECEU SUSPENSO POR TEMPO CONSIDERÁVEL. ELABORAÇÃO DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO, NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES, PARA A CONTRATAÇÃO DO OBJETO ALMEJADO PELA SECRETARIA REQUISITANTE.

### RELATÓRIO

Trata-se do Processo Licitatório nº 0183/2022, Pregão Eletrônico nº 0025/2022, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gestão de sistemas, operados através de cartão magnético, com fornecimento do cartão personalizado, com senha e logotipo exclusivo e funções de débito e crédito, denominado cartão “Mais Cidadania”, destinados as famílias com direito a Benefícios eventuais da Secretaria Municipal de Assistência Social (...)”*.

Na data de 29.07.2022 fora publicado o Edital do citado Processo Licitatório. Após, sobreveio impugnação exarada pela empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., com relação a 2 (dois) pontos principais do Edital, quais sejam: **(i)** a vedação da oferta de taxas negativas, já que adotado taxa de administração zero para o Município; e **(ii)** a limitação da taxa máxima (3%) cobrada pela empresa contratada aos estabelecimentos credenciados. Esta Procuradoria elaborou, então, parecer jurídico opinando pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se o Edital em seus exatos termos. A decisão da Autoridade Superior (Gestor do Município) deu-se no mesmo sentir.

Irresignada, a empresa impugnante promoveu denúncia ao Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), com o intuito de que fosse o certame suspenso, e para que



houvesse a *“revisão e exclusão dos itens impugnados (...)”*. Nos Autos do Processo de Representação, determinou-se pela *“sustação (na fase em que se encontra) do edital do Pregão Eletrônico (...)”*, restando o processo suspenso desde então.

Posteriormente, fora recebida a Notificação de nº TEC/SC/SEG/1738/2023 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Sr. Prefeito Municipal elaborasse manifestação *“acerca dos apontamentos levantados”*. Na data de 29 de março de 2023, então, fora encaminhada ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, documento denominado *“Manifestação na Representação”*, expondo razões de fato e de direito, e, ao final, pugnando pelo julgamento improcedente da representação.

Por fim, fora encaminhada nova notificação ao Gestor do Município (embasada no Despacho proferido pelo Conselheiro Substituto do TCE/SC) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se *“pretende dar continuidade à contratação objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 25/2022 e, caso afirmativo, se irá adotar o mesmo modelo, ocasião em que deverá readequá-lo à determinação emanada deste Tribunal”*.

Os presentes Autos do Processo Licitatório permanecem suspensos desde a determinação do Tribunal.

É o lacônico relatório.

## **PARECER**

O Processo Licitatório citado na epígrafe almejava, como dito, a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gestão de sistemas, operados através de cartão magnético, com fornecimento do cartão personalizado, com senha e logotipo exclusivo e funções de débito e crédito, denominado cartão “Mais Cidadania”, destinados as famílias com direito a Benefícios eventuais da Secretaria Municipal de Assistência Social (...)”*.

No interstício do Processo fora promovida denúncia ao TCE/SC, e, nos Autos do Processo de Representação originado da denúncia, entendeu-se por inadequada a utilização de vedação de apresentação de taxa de administração negativa, bem como a vedação de limitação de taxa máxima cobrada aos estabelecimentos credenciados.





Na derradeira notificação ao Gestor Municipal, solicitou-se, por fim, para que informado se dar-se-ia continuidade à contratação do objeto. Pois bem!

Cientes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas entendendo por inadequada a utilização das vedações inseridas no Edital, e cientes de que ultrapassado tempo considerável desde a data da suspensão do processo – alterando-se, inclusive, a Lei que rege as contratações no âmbito público<sup>1</sup> -, que certamente exigiriam alterações substanciais nas cláusulas editalícias, bem como nos quantitativos (cartões) necessários, e, conseqüentemente, no valor estimado do processo e dotação orçamentária, percebe-se que o caminho mais adequado no caso presente é o do desfazimento do ato administrativo (leia-se, do processo licitatório em si), que deverá se dar através da revogação da licitação.

Acerca da revogação da licitação, dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifei)*

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público decorrente de fato superveniente. Corroborando o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho conceitua revogação como “o desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado”.<sup>2</sup> Nesta mesma senda cabe colacionar que a “Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência”.

Cabe registrar, ainda, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, que assim dispõe:

*Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

<sup>1</sup> Da Lei nº 8.666/93 para a Lei nº 14.133/21

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16ª Edição. Revista, atualizada e ampliada, pg. 884.



Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifei)

Posto isto, considerando os princípios norteadores da administração pública, exaro **OPINATIVO** pela **revogação** do **Processo Licitatório nº 0183/2022, Pregão Eletrônico nº 0025/2022.**

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 7 de maio de 2024.

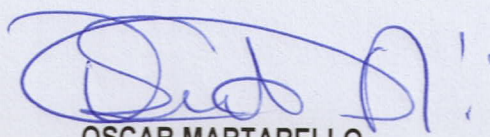
**PEDRO HENRIQUE PICCINI**  
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 61.229

## DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho o **OPINATIVO** na íntegra, e **DETERMINO** pela **REVOGAÇÃO** do **Processo Licitatório nº 0183/2022, Pregão Eletrônico nº 0025/2022.**

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 7 de maio de 2024.



**OSCAR MARTARELLO**

Prefeito Municipal